



EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 14640/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Acrescenta dispositivo sobre escuta ativa.

Acrescente-se o seguinte § à projetada alteração ao *caput* do art. 1º-A:

“(parágrafo). A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.”

Justificativa

A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes, em situação de violência, são ouvidos. São eles: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção como educação, saúde, assistência social, dentre outros, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

O depoimento especial é a oitiva da criança, ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas.

Assim, com sentido de não confundir a finalidade dos dois procedimentos e ainda demarcar a importância de estruturação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes é que reafirmamos os conceitos, propondo a presente emenda, nos exatos termos do Decreto nº 9.603/2018, a seguir expostos:

“Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.”





Necessário, assim, a atenção ao parágrafo 4º, do Decreto citado, e a inserção de seu conteúdo no presente projeto de lei, na forma de emenda aditiva, para que a Escuta Especializada não tenha sua finalidade deturpada para instrumento de produção de provas, subsidiando responsabilização, em vez de proteção, que é seu objeto primário e essencial.

Ante o exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.

MARIANA JANEIRO

